ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os fins a que desejar que o Prefeito Municipal de Frei Paulo nos conformes das atribuições legais sancionou a Lei n.º 439/2010, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, de pessoas, para eventualmente, atender necessidades temporárias do Serviço Público da Administração e dá providências correlatas.

Frei Paulo/Sergipe, 31 de março de 2010.

JAIRTON MENEZES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Administração

CERTIDÃO

Certifico ter procedido à publicação da Lei Supramencionada no quadro de avisos desta Prefeitura em local visível ao público por mais de quinze dias.

Frei Paulo/Sergipe, 31 de março de 2010.

JAIRTON MENEZES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Administração

Recebido em
05-04-2010

Maria Hilda Cardoso
Coordenadora de Controle Interno
RG.: 615.904 SSP/SE

LEI N. 439/2010.

De 31 de março de 2010

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, de pessoas, para eventualmente, atender necessidades temporárias do Serviço Público Municipal, em casos de excepcional interesse público da Administração e dá providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Frei Paulo, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Frei Paulo aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica autorizada a Administração Pública Municipal a contratar, por tempo determinado, pessoas para eventualmente, atender necessidades temporárias do Serviço Público Municipal, em casos de excepcional interesse público da Administração.

Art. 2º A contratação por tempo determinado de pessoas somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - campanhas de saúde pública;

III – força maior ou caso fortuito - inundações, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias e surtos de doenças – desde que ocasione descontinuidade na prestação de Serviço Público essencial;

IV - caso de emergência, desde que caracterizada a urgência e/ou inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos de interesse público, ou, ainda, prejudicar a prestação de serviços ou ocasionar prejuízos à saúde, à educação, à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos ou privados e às execuções de medidas preventivas na esfera das ações sociais.

V - necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais.

Art. 3º Os servidores contratados com base nesta lei terão sua remuneração, carga horária e jornada de trabalho fixada no instrumento de contrato

Parágrafo único. Para a estipulação das cargas horárias, jornadas e remunerações, a Administração deverá tomar como referência a respectiva remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo Municipal, cujas funções e atribuições forem iguais ou análogas, observadas as

cargas horárias efetivas de trabalho dos respectivos profissionais e as peculiaridades de cada caso.

Art. 4º Somente por prazo determinado poderá ser feita a contratação de que trata esta lei, que não poderá ultrapassar o período de um ano, sendo, no entanto, permitida uma única renovação, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial, observado o prazo máximo de dois anos de duração total.

§ 1º Será permitida apenas uma única renovação do prazo do contrato firmado na forma deste artigo, desde que:

I - persistam os motivos que deram origem à contratação inicial;

II - haja obstáculo legal ou judicial para realização de concurso;

III - o prazo da contratação inicial seja inferior ao máximo estabelecido nesta lei, caso em que a renovação poderá ser efetuada por até aquele limite.

Art. 5º. Ressalvados para os casos nos quais, comprovadamente, exista risco iminente de solução de continuidade na prestação do serviço, aliada à carência de pessoas devidamente habilitadas ao exercício do emprego ou função, ou ainda, após a realização de concurso público no qual as vagas inicialmente oferecidas não tenham sido preenchidas por ausência de candidatos aprovados, dependendo a contratação, nesses casos excepcionais, de autorização expressa do Prefeito Municipal, será vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, durante o período de seis meses a contar do término do contrato.

Art. 6º Constarão obrigatoriamente da proposta de contratação:
I - justificativa da excepcionalidade da medida;
II - prazo do contrato;
III - função a ser desempenhada;
IV - habilitação ou formação exigida para a função;
V - indicação dos serviços ou atribuições a serem executadas;
VI - carga horária de trabalho;
VII - remuneração;
VIII - dotação orçamentária por onde correrá a respectiva despesa;
IX - demonstração da existência de recursos financeiros para o correspondente pagamento.

Parágrafo Único – Na proposta de contratação temporária de professores e técnicos para a área da educação, observado o disposto nesta lei, deverá constar a demanda da contratação pretendida, o quadro atual dos profissionais de educação, divididos por formação e nível de ensino em suas funções.

Art. 7º Será proibida a contratação de Servidores da Administração Pública, salvo nos casos das acumulações de cargos e empregos permitidos constitucionalmente.

Art. 8º Somente poderão ser contratadas as pessoas que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;
II - ter completado dezoito anos de idade;
III - estar no gozo dos direitos políticos;
IV - estar em dia com as obrigações militares;
V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício do emprego ou função a desempenhar;
VII - possuir habilitação ou formação profissional para o exercício do cargo ou função, quando for o caso;
VIII - atender às condições especiais legalmente estabelecidas para determinados empregos ou funções.
Parágrafo único. O contratado assumirá o exercício da função no prazo convencionado no contrato, oportunidade em que apresentará a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao respectivo desempenho, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo Serviço Médico do Município.

Art. 9º. Os contratados estarão sujeitos, no que couber, aos mesmos deveres e proibições, inclusive quanto a acumulação de cargos, empregos e funções, e ao mesmo regime de responsabilidade, vigentes para os demais Servidores Públicos Municipais.

Art. 10. Aos contratados, até o termo final do contrato, assistirão os mesmos direitos e vantagens dos demais Servidores Públicos Municipais.

Art. 11. A rescisão contratual do servidor contratado de acordo com esta Lei ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - por conveniência da Administração Pública ou por interesse do serviço, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão.

Art. 12. Será vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como, designações especiais, inclusive para cargo em comissão, concessão de afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do respectivo vínculo contratual.

Art. 13. Será vedada a contratação de pessoa para provimento de função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 Ficam mantidos e convalidados os contratos temporários de trabalho celebrados em conformidade com outras normas que autorizavam outras contratações, que deverão se adequar às disposições desta lei.

Art. 15. Ficam criados os cargos, para provimento temporário, constantes no Anexo I.

Art. 16. Esta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação revoga disposições em contrário ou com ela incompatíveis, especialmente a Lei n. 351, de 13 de janeiro de 2005.

Frei Paulo, 31 de março de 2010.

José Arinaldo de Oliveira Filho
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

CARGO/OU FUNÇÃO	QUANTIDADE
Médico em sua especialidade	10
Assistente Social	03
Psicólogo	02
Dentista	05
Farmacêutico	01
Enfermeiro	03
Nutricionista	01
Técnico em Enfermagem	10
Auxiliar de Enfermagem	20
Coordenador de Vigilância Sanitária	01
Coordenador de Vigilância Epidemiológica	01
Coordenador de Atenção Básica	01
Agente Comunitário de Saúde	10
Orientador de Programas Sociais	10
Digitador de Programas Sociais	10
Coordenador de Programas Sociais	10
Monitor de Programas Sociais	10
Executor de Serviços Básicos	150
Advogados	02
Assistente Técnico	10

+12 = 22

+4 = 6

+6 = 11

+12 -12